

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Apelação Cível-Reexame Necessário nº **0301236-52.2013.8.19.0001**

Apelante: **Bruno Ferreira Teles**

Apelante: **Maria de Lourdes Ferreira Teles**

Apelante: **Amaury Teles**

Apelante: **Luciana Ferreira Teles**

Apelante: **Luana Ferreira Teles**

Apelante: **Estado do Rio de Janeiro**

Apelados: **os mesmos**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MANIFESTAÇÃO POPULAR. ARREMESSO DE ARTEFATO EXPLOSIVO CONTRA OS POLICIAIS MILITARES. PRISÃO DE MANIFESTANTE. EXCESSO E ABUSO NÃO COMPROVADOS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO. PREJUDICADOS O PRIMEIRO APELO E O REEXAME NECESSÁRIO. 1. As pessoas jurídicas de direito público se sujeitam à responsabilidade objetiva com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, a teor do disposto no art. 37, parágrafo 6º da Constituição Federal. 2. Hipótese em que durante manifestação popular em frente ao Palácio Guanabara o autor foi indicado pelos policiais como a pessoa que estava incitando os demais participantes da manifestação a agredirem a polícia, quando foi jogado um explosivo.

conhecido como “coquetel molotov”, que feriu um dos policiais, sendo o autor abordado e conduzido à Delegacia Policial, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante, tendo o autor tentado fugir dos policiais e com ele foram encontradas duas pulseiras de alumínio. 3. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, contudo, a permanência do autor no cárcere durou menos de 24 horas, em razão de ordem concedida em *habeas corpus* por este Tribunal em sede de plantão noturno. 4. O inquérito policial ou a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Para que se viabilize o pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé, o que não aconteceu na hipótese em exame. 5. A dinâmica dos fatos evidenciada pelas provas produzidas nos autos, ressaltando-se a complexidade e as dimensões dos atos violentos praticados por grande número de pessoas durante manifestação popular, inicialmente pacífica, justifica a conduta dos policiais militares durante a prisão do autor, com objetivo de garantir a ordem pública e a proteção da sede do governo estadual, inexistindo prova do excesso e abuso alegados pelo autor e conseqüentemente do nexo de causalidade, a afastar o dever de indenizar. 6. Dano moral não configurado, já que a atuação dos agentes de segurança pública observou os parâmetros da legalidade e não houve má-fé dos agentes na coerção pessoal do autor. 7. Provimento

do segundo recurso, ficando prejudicados o primeiro apelo e o reexame necessário.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação nº **0301236-52.2013.8.19.0001**, originária da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, julgada na sessão de 13/04/2016, em que figuram como apelantes **Bruno Ferreira Teles, Maria de Lourdes Ferreira Teles, Amaury Teles, Luciana Ferreira Teles, Luana Ferreira Teles e Estado do Rio de Janeiro** e apelados **os mesmos**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, **dar provimento ao segundo recurso, ficando prejudicados o primeiro recurso e o reexame necessário**, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

VOTO

Trata-se de demanda em que pretende o autor a condenação do réu no pagamento de danos materiais e morais, em razão de alegada irregular prisão em flagrante e condução à delegacia Policial, por ter sido apontado como autor de crime contra policiais militares por ocasião das manifestações populares acontecidas em 22/07/2013.

O Estado, pessoa jurídica de direito público, responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes, nesta qualidade, a terceiros, nos termos do art. 37, parágrafo 6º da Constituição da República, que estabelece que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Desta forma, impõe-se ao Estado o dever de indenizar acaso verificado o dano a outrem, bem como o nexos causal entre o dano e o comportamento do agente estatal, somente restando afastada tal responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa exclusiva da vítima ou fato de exclusivo de terceiro.

Ocorre que naquela ocasião, foi arremessado um coquetel explosivo em direção aos Policiais Militares, que estavam presentes no local para prevenir os conflitos. Nesse contexto, o autor foi indicado pelos policiais como a pessoa que estava incitando os demais participantes da manifestação a agredirem a polícia, quando foi jogado um explosivo, conhecido como "coquetel molotov", que feriu um dos policiais, sendo o autor abordado e conduzido à Delegacia Policial, onde foi lavrado o auto de prisão em flagrante. Bruno ainda tentou fugir dos policiais e com ele foram encontradas duas pulseiras de alumínio.

Posteriormente, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva. Contudo, sua permanência no cárcere durou menos de 24

horas, em razão de ordem concedida em *habeas corpus* por este Tribunal em sede de plantão noturno.

Ao final, o inquérito policial foi arquivado por ausência de prova de que o autor tenha sido o responsável pelo arremesso do artefato explosivo.

Assim, na hipótese sob exame, observa-se, com base nos documentos juntados aos autos, que o procedimento investigatório foi instruído e concluído com enorme celeridade, inclusive pelo grande clamor social provocado pela prisão do autor, tendo em conta os indícios de que o mesmo não era o responsável pelo ato criminoso.

Note-se que após a instrução criminal o autor foi, de plano, excluído da acusação, sendo promovido o arquivamento do inquérito. O Ministério Público opinou no sentido de “*que a palavra isolada do policial militar responsável pela prisão do indiciado não configura indícios suficientes de autoria a justificar a deflagração da instância penal, em não havendo outras provas.*” O Juízo da 21ª Vara Criminal da Comarca da Capital homologou o arquivamento promovido pelo Ministério Público, conforme cópia da decisão a fls. 144.

O Ministério Público, ainda na manifestação em sede de juízo criminal, de acordo com fls. 145, destacou que “*os fatos são gravíssimos, porém não há elementos que apontem que o indiciado tenha sido autor da conduta delituosa ora em análise e tampouco que ele tenha aderido à vontade da prática da conduta delituosa daqueles que, de fato, arremessaram os artefatos incendiários contra os*

policiais. Vale frisar que, de acordo com as imagens divulgadas pela imprensa, em especial aquelas veiculadas pelo site G1 - que fez a cobertura jornalística da manifestação em tempo real -, verifica-se que os artefatos incendiários, arremessados contra os policiais militares originaram-se de um grupo de pessoas que chegou ao local quando Bruno já se encontrava localizado na grade de contenção, sendo certo que estes cobriam seus rostos para não serem identificados, enquanto Bruno apenas usava 'óculos de proteção transparente na cabeça' (fls. 3 do laudo - pericial),

Neste aspecto, ressalte-se que o inquérito policial ou a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. *A fortiori*, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé, o que não aconteceu na hipótese em exame.

Nesse sentido, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça consagrado nos seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL - INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA - DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Inviável o recurso especial se a questão federal que ele encerra não foi objeto de debate pelo acórdão recorrido nem opostos embargos declaratórios para

sanar eventual omissão. II - No âmbito do recurso especial, é inadmissível revisar entendimento assentado em provas, conforme está sedimentado no enunciado 7 da Súmula desta Corte.

*III - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. IV - **Em princípio, a ação penal instaurada pelo Ministério Público, para apurar a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa denunciada venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, é necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento se deu de forma injusta, despropositada, e de má-fé. Recurso especial não conhecido.** (grifo nosso) (REsp 592.811/PB, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 26/04/2004, p. 172)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUTUAÇÃO EM
APARTADO. INSTRUMENTALIDADE DO
PROCESSO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO
POLICIAL. DANOS MATERIAIS. SÚMULA 7/STJ.
RECURSO ESPECIAL. FALTA DE*

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.
DANOS MORAIS. VALOR EXORBITANTE.
CONTROLE DO STJ. CABIMENTO.

(...) III - Em princípio, o pedido feito à autoridade policial para que apure a existência ou autoria de um delito se traduz em legítimo exercício de direito, ainda que a pessoa indiciada em inquérito venha a ser inocentada. Desse modo, para que se viabilize pedido de reparação, fundado na abertura de inquérito policial, faz-se necessário que o dano moral seja comprovado, mediante demonstração cabal de que a instauração do procedimento, posteriormente arquivado, se deu de forma injusta e despropositada, refletindo na vida pessoal do autor, acarretando-lhe, além dos aborrecimentos naturais, dano concreto, seja em face de suas relações profissionais e sociais, seja em face de suas relações familiares.

IV – Ficando assentado no acórdão recorrido, por força da análise das circunstâncias fáticas da causa, que a instauração do inquérito se deu com base em indícios muito frágeis, provocando situação de constrangimento e humilhação para o empregado, a justificar a reparação a título de dano moral, não poderá a matéria ser revista em sede de especial, ante o óbice do enunciado nº 7 da Súmula deste Tribunal. V – Do mesmo modo, tendo o acórdão estadual decidido pelo deferimento do pedido de danos materiais com base nas provas dos autos, não poderá a questão ser revista em sede de especial.(...) VIII - Nas reparações por dano

moral, como o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo autor, ainda que o valor fixado seja consideravelmente inferior ao pleiteado pela parte, não há falar-se em sucumbência recíproca. Recurso especial provido. (grifo nosso) (REsp 494.867/AM, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2003, DJ 29/09/2003, p. 247).

É de se ressaltar que os atos praticados pelos policiais militares, enquanto agentes administrativos têm como finalidade preservar a ordem pública e a integridade física e patrimonial do administrado, respondendo o Estado pelos excessos e abusos praticados por seus agentes.

Assim, uma vez dada voz de prisão pelos policiais militares, diante de suposto crime praticado pelo manifestante, esta deveria ser atendida pelo administrado, sob pena de serem usados os meios necessários para o encaminhamento à Delegacia Policial.

Neste ponto, apesar das alegações do autor de que teria sofrido gravíssimas agressões por parte dos policiais militares após a sua prisão, verifica-se que estas não ficaram demonstradas, sendo que o próprio autor afirmou em declarações prestadas nos periódicos juntados ao processo que foi “bem tratado” na Delegacia Policial e na POLINTER, conforme consta a fls. 179.

É certo que o primeiro autor foi solto em razão da inexistência de provas de que portasse artefato explosivo. Por outro lado, dúvida também não há de que o autor não só participou da

contenda, como fugiu aos ser abordado pelos policiais militares, como demonstra o conjunto probatório produzido nos autos, o que foi reconhecido pelo próprio autor na inicial.

Como bem asseverou a douta Procuradoria de Justiça (fls. 225) *“segundo as provas dos autos, houve concorrência do autor para a concretização da prisão em flagrante. Esta repousa em juízo provisório de prática delituosa, que deve ser devidamente reprimida pela autoridade policial. A custódia do autor/apelante calcou-se nos elementos de convicção existentes em momento de grande tumulto de rua, com policial ferido, tentativa de fuga do recorrente, que ainda portava dois braceletes de alumínio ao ser preso. A transformação da prisão em flagrante em prisão preventiva pelo douto juiz de plantão, não foi ilegítima e nem abusiva, mas atendendo à realidade fática e a legislação vigente.”*

Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor encontrava-se na linha de frente de uma manifestação integralmente violenta e desafiadora da ordem pública.

As próprias fotografias trazidas aos autos dão a exata noção de quão violentos e desproporcionais foram os ataques dos manifestantes aos policiais, às pessoas, enfim, aos bens em geral, públicos e privados.

O primeiro autor, a despeito de não ter atirado o rojão (coquetel molotov) contra os policiais militares, encontrava-se não apenas participando dos protestos, mas à frente do ato na sede do Governo Estadual, no Palácio Guanabara. Estava o primeiro autor na

linha de frente da confusão instaurada, encarando a tropa de choque da PMERJ. As fotografias a fls. 32, 105-106, 120-124 evidenciam tais circunstâncias.

Ademais, de acordo com as testemunhas, o primeiro autor teria começado a instigar outros manifestantes a enfrentarem a tropa de Choque da PMERJ. Um dos manifestantes teria lançado um “coquetel molotov” contra os policiais e, repita-se, ainda que o primeiro autor não tenha lançado nenhum artefato explosivo contra a tropa, participava da mesma baderna descontrolada. Na dinâmica dos fatos, acabou imobilizado por policiais, após oferecer resistência. Houve, portanto, perseguição e resistência.

Com efeito, o depoimento do policial militar que efetuou a prisão em flagrante do autor (fls. 41) demonstra a gravidade da situação e que não houve o alegado excesso na prisão do autor. Pelo contrário demonstra que foram utilizados os meios necessários na tentativa de controlar os atos violentos praticados durante a manifestação que se iniciou de modo pacífico.

Afirma o policial militar em seu depoimento à Autoridade Policial (fls. 42 e 47 - indexação 48 e 55) que *“No dia 22JUL2013, por volta das 20h, estava na linha de frente, fazendo a contenção para que os manifestantes não progredissem em direção ao Palácio Guanabara, na Rua Pinheiro Machado, em frente ao Clube Fluminense, junto com outros Policiais Militares de vários Batalhões, quando ouviu o comando do Major Simão, do 2º BPM, para que levantassem os escudos; neste momento, o manifestante, ora identificado como Bruno Ferreira Teles, começou a instigar os outros*

manifestantes; que, em seguida, o Major Simão deu uma segunda ordem para que baixassem os escudos; neste momento, um manifestante não identificado lançou um ‘coquetel molotov’, e, logo após acenderam um outro que entregaram a Bruno Teles, que também o lançou; um Policial Militar não identificado, que também estava na ocorrência, sofreu graves queimaduras com as bombas incendiárias lançadas; Bruno correu para se esconder no meio dos manifestantes, e quando foi identificado pelos policiais, foi dada a ordem para que ele parasse, porém ele ofereceu resistência e agrediu um policial que tentou detê-lo; o declarante também tentou detê-lo e foi agredido, por Bruno, com um soco no pescoço; Bruno tentou se evadir do local, e o declarante o seguiu correndo, e neste momento, tentou disparar o tazer, mas ele não funcionou, então, uma outra pessoa, não identificada, deu uma ‘voadora’ em Bruno, que o levou ao solo; neste momento, o declarante machucou a sua mão tentando deter Bruno que resistia a todo momento usando a sua unha, (...)”. A fls. 57 (indexação 58) consta na declaração do referido policial “que Bruno resistia todo momento usando a sua unha, porém consegui deter Bruno e o conduziu a esta UPJ. Que não foi encontrado nenhuma ‘coquetel molotov’ com Bruno, sendo encontrado em poder do mesmo apenas dois braceletes feitos de placas de alumínio.”

A fls. 53 (indexação 54) consta o depoimento do subcomandante da unidade afirmando que “no dia de hoje, por volta das 20h, estava na função de subcomandante e coordenando, juntamente com sua comandante, os bloqueios, quando pode observar que se iniciaram os ataques dos manifestantes com ‘coquetéis molotov’ face aos policiais que faziam a linha de contenção; desta forma desta forma, o Choque foi obrigado a atuar com o material não letal,

contudo, os policiais convencionais estavam perdendo a formação de bloqueio, quando foi obrigado a comandar a nova reestruturação deste policiamento; paralelamente, uma pessoa não identificada estava incitando os policiais, porém a atenção deste depoente ainda estava na formação da força de choque; em ato contínuo, teve a sua atenção voltada para policiais que saíram de forma e se deslocaram na direção dos manifestantes, quando pode observar uma pessoa à paisana dar um golpe tipo voador em outra à paisana; em ato contínuo, em outros momentos de acontecimentos. pode observar a aproximadamente 50m, uma pessoa caída ao solo, quando a mesma cercada de vários fotógrafos, policiais e outras pessoas desconhecidas, teve o único intuito de retirá-la do local para salva-guarda de sua integridade física, encaminhando a mesma até a viatura policial com o suposto representante da ordem, até a esta UPJ; com a mesma, ora identificado como Bruno Ferreira Teles, material de metal em seus braços.”

Por sua vez, constata-se do termo declaração prestada pelo autor perante a autoridade policial da 9ª Delegacia de Polícia (fls. 62 – indexação 63) o seguinte: *“Que ciente das suas garantias constitucionais, bem como o da imputação que lhe é dirigida, acompanhado de seus advogados CARLOS EDUARDO CUNHA MARTINS SILVA, OAB/RJ 14553 e ARDRÉ LUIZ CONRADO MENDES, OAB/RJ 140357, nega que tenha arremessado o coquetel molotov; nega estar portando o coquetel molotov; estava protestando contra a saúde e educação; nunca respondeu nenhum procedimento criminal; estava efetuando filmagens do protesto; sofreu lesões durante o protesto e por isso estava utilizando o material de proteção ora apreendido; ao ser perguntado se viu alguém sendo queimado*

*pelos manifestantes, respondeu que não, que só viu um boneco sendo queimado por eles mesmos, em sinal de protesto; possui imagens que provam que, o que estava sendo queimado era um boneco, não uma pessoa, e se compromete em trazer um CD, posteriormente com as referidas imagens; não viu ninguém arremessando ‘coquetel molotov’, apenas sentiu uma forte explosão próximo de onde estava, e, em seguida, os PM's tentaram prendê-lo sem motivo algum, então correu e, neste momento, **sofreu algumas agressões de algumas pessoas, e se defendeu dando uma voadora em uma delas**; então posteriormente, foi detido pelos PM's. E mais não disse nem lhe foi perguntado.”*

Nessa linha de perspectiva, dentre a narrativa do desenrolar dos acontecimentos, não se verifica a atuação truculenta e com excesso dos policiais militares, frise-se, diante da gravidade e rapidez dos fatos. Pelo contrário, o próprio autor afirmou em suas declarações prestadas na presença de seus dois advogados que “sofreu agressões de algumas pessoas e se defendeu dando uma voadora em uma delas”. Contudo, na Delegacia nada mencionou sobre qualquer agressão praticada pelos policiais militares.

Embora o autor tenha apresentado com a inicial quase a totalidade das peças do inquérito e procedimento criminal e no documento de fls. 90 (indexação 91) conste a determinação do encaminhamento do preso ao IML para exame de corpo de delito, bem como a requisição a fls. 60 (indexação 61), o auto de exame de corpo de delito não foi acostado aos autos.

Pontue-se que as fotografias a fls. 33-34 não indicam a data, embora o tipo de lesão seja compatível com as circunstâncias

narradas pelo autor perante a autoridade policial no sentido de que sofreu agressões de algumas pessoas, sem mencionar os policiais militares, e o termo de declaração do policial militar no sentido de que o autor resistiu à prisão, já que mostram lesões de natureza leve nos pulsos e uma lesão pequena no braço esquerdo.

Não obstante o autor afirmar na inicial que “*fora abatido por uma arma tipo taser, indo ao chão*”, ressalte-se que nada ficou demonstrado nesse sentido, sendo certo que o autor nada mencionou sobre tal ocorrência durante suas declarações prestadas na delegacia de polícia no momento da prisão em flagrante.

Mesmo que ficasse demonstrado que tal técnica foi utilizada pelo policial militar contra o autor, observa-se pelos depoimentos dos policiais militares que estavam no evento, que esta conduta atenderia a boa técnica de uso progressivo da força, diante da evidente necessidade de se incapacitar o autor e impedi-lo de prosseguir na atuação danosa, visando unicamente imobilizá-lo, não constituindo qualquer excesso, notadamente porque se tratava de distúrbio causado por manifestação popular.

Como bem destacou a douta Procuradoria de Justiça no seu parecer a fls. 229 “*a prisão em flagrante do autor foi corretamente efetuada, sem abuso ou ilegalidade, em momento que a segurança da coletividade estava ameaçada, não pela passeata, mas pela prática de atos de violência, capazes de gerar danos à sociedade, sendo dever da autoridade policial manter a ordem e a segurança da população. Assim, entende esta procuradoria de justiça que não houve*

ilícito no momento da prisão em flagrante e nem posteriormente, quando mantida pelo nobre juiz de plantão.”

Nessa linha de perspectiva, a dinâmica dos fatos evidenciada pelas provas produzidas nos autos, ressaltando-se a complexidade e as dimensões dos atos violentos praticados por grande número de pessoas, durante manifestação popular, inicialmente pacífica, justificam as condutas dos policiais militares tidas durante a abordagem e prisão do autor, que se deram com objetivo de garantir a ordem pública e a proteção da sede do governo estadual, inexistindo o excesso e abuso alegados pelo autor.

A coerção pessoal que enseja o dano moral pelo sofrimento causado ao cidadão é aquela que não observa os parâmetros legais e decorre de má-fé dos agentes públicos, o que não se verificou no caso concreto, em que não houve violação ao princípio da dignidade pessoa humana.

Desse modo, verifica-se que a prova dos autos não demonstra a prática de ato ilícito na ação dos agentes do Estado ou abuso de autoridade por parte dos policiais militares, afastado, portanto, o nexo de causalidade, inexistindo o dever de indenizar.

No caso concreto, não houve violação aos atributos personalíssimos do autor, ao argumento de que a forma de agir do Estado lhe provocou constrangimento, vexame e abalo psicológico. A situação ocorrida e os efeitos narrados pelo autor decorrem do ato da prisão e apreensão dos materiais que o autor portava, mas não devido a excesso ou a abuso dos policiais militares.

Assim, o dano moral buscado pelo autor não restou configurado, o que torna prejudicada a análise da pretensão compensatória pelos familiares do autor, bem como o reexame necessário.

Por todo o exposto, voto no sentido de **dar provimento ao segundo recurso** para julgar improcedentes os pedidos autorais, impondo aos autores o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, observado o art. 12 da Lei nº 1.060/50, **dando por prejudicados o primeiro apelo e o reexame necessário.**

Rio de Janeiro, 13 de abril de 2016.

Des. Elton M. C. Leme

Relator